



## Decisão Monocrática 00945/2020-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 05642/2020-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Representante:** LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

**Responsável:** MICHELLE VELOSO MACHADO, ANA CLAUDIA PEREIRA SIMOES LIMA

**Procuradores:** FELIPE FAGUNDES DE SOUZA (OAB: 380278-SP), HENRIQUE JOSE DA SILVA (OAB: 376668-SP)

### CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI – PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA – NOTIFICAÇÃO 5 (CINCO) DIAS

#### O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de cautelar, protocolada sob nº 017729/2020-7 em 30/11/2020, em face da Prefeitura Municipal de Vila Velha, em virtude de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico 161/2020 – Processo 32718/2020, cujo “[...] 3.1 . O objeto desta licitação é a Contratação de empresa para prestação de Serviços de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos, por meio da implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustível, compreendendo a distribuição de: álcool





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

*(etanol), gasolina comum e diesel comum e SIO, para a frota de veículos automotores da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, conforme especificações e demais disposições contidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital [...]”*

Em síntese, a Petição Inicial nº 1260/2020-5, com Peças Complementares 34094 a 34034111/2020 (eventos eletrônicos de nºs 3 a 21), a representante alega, iniciando seu arrazoado, supostas irregularidades cometidas pela empresa Prática Administração de Benefícios Ltda. ME, vencedora do certame licitatório, visto ser a mesma uma empresa do grupo empresarial da Convênios e da Use Card que estão punidas pela Administração Pública (Prefeitura Municipal de Araras/SP, Prefeitura Municipal de Florida Paulista/SP e Centro de Detenção Provisória “Marcos A. A. Bezerra” de Jundiaí/SP), vindo utilizar de subterfúgios para burlar as punições e conseguir participar de licitações.

Aponta, também, irregularidade relativa a fase de habilitação, quanto a qualificação técnica da empresa Prática Administração de Benefícios Ltda. ME, visto que o atestado fornecido à licitação não comprova a execução dos serviços licitados, não vindo esclarecer qual o item editalício infringido.

Ao final, pede, basicamente, provimento da medida impetrada e a “desclassificação” da empresa Prática Administradora de Benefícios Ltda., com verificação dos documentos apresentados à habilitação, dado as supostas irregularidades apontadas.

## **II - DECISÃO**

Verifico, que o expediente preenche os requisitos legais, por isso, recebo-o como representação, na forma do art. 101 da Lei Complementar nº 62/2012 e art. 183 a 186 da Resolução TC nº 261/2013.

Sobre a medida de urgência requerida, deixo para examinar seus pressupostos após a oitiva dos responsáveis, por entender que não haverá prejuízo em se aguardar por 5 (cinco) dias para que os responsáveis, tendo conhecimento da representação, se



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

jiv



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

manifestem e prestem informações iniciais, para que então a área técnica se pronuncie sobre os fundamentos e pressupostos da cautelar.

Posto isso, DECIDO nos seguintes termos:

1. Receber a presente representação, com amparo no art. 101 da Lei Complementar nº 621/2012 e nos artigos 183 a 186 da Resolução TC nº 261/2013, pois presentes os requisitos de admissibilidade;
2. Notificar a Prefeitura Municipal de Vila Velha – Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, por meio da Sra. Ana Cláudia Pereira Simões Lima, bem como a Pregoeira Municipal – Sra. Michelle Velloso Machado, para sua oitiva no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 125, §3º da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 307, §1º do Anexo Único da Resolução TC nº 261/2013, para que preste as informações quanto aos itens questionados na presente representação, que trata o Pregão Eletrônico nº 161/2020 ressaltando que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos artigos 35, §2º da LC 621/2012 e 391 da Resolução nº 261/2013.
3. Notificar, ainda, a Prefeitura Municipal de Vila Velha – Secretaria Municipal de Assistência Social, para que faça juntar a estes autos cópia integral do processo administrativo 32718/2020 do qual se realiza o Pregão Eletrônico nº 161/2020 observando-se, quanto à forma, os ditames da Instrução Normativa TC nº. 61, de 26/05/2020.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos artigos 35, §2º da LC 621/2012 e 391 da Resolução nº 261/2013.

As informações a serem prestadas, nesta fase processual devem cingir-se ao pedido de concessão de medida cautelar requisitada.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

jiv



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges*

4. Determino à SGS – Secretaria Geral das Sessões a disponibilização da petição inicial no portal deste Tribunal de Contas, a fim de que os notificantes tenham pleno acesso àqueles documentos;
5. Dar ciência ao representante da empresa Link Card Administradora de Benefícios Eirelli, Sr. Felipe Fagundes de Souza, da decisão ora adotada.
6. Após, sejam os autos remetidos a unidade técnica, uma vez prestadas as informações e juntados aos autos os documentos requisitados, com a urgência necessária, tendo em vista a natureza do pedido cautelar.

Vitória, 04 de dezembro de 2021.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

jiv